



Liberty Responsabilidade Civil Geral

Condições Gerais e Especiais



Condições Gerais Responsabilidade Civil Geral

Cláusula Preliminar	4
1. Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial e Temporal e Exclusões	5
2. Declaração Inicial do Risco, Incumprimento Doloso e Negligente, Agravamento do Risco e Sinistro e Agravamento do Risco	10
3. Vencimento dos Prémios, Cobertura, Aviso de Pagamento dos Prémios, Falta de Pagamento dos Prémios e Alteração do Prémio	14
4. Início da Cobertura e de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	17
5. Limites de Prestação, Pagamento de Indemnização, Franquia, Insuficiência de Capital, Pluralidade de Seguros e Compensação de Créditos	19
6. Obrigações e Direitos das Partes	22
7. Disposições Diversas	25

Condições Especiais Responsabilidade Civil Geral

Cláusula Preliminar	29
Condição Especial 1 Responsabilidade Civil Familiar	30
Condição Especial 2 Responsabilidade Civil Proprietário de Imóveis	32
Condição Especial 3 Responsabilidade Civil Proprietário de Animais	35
Condição Especial 4 Responsabilidade Civil Atividades Desportivas	42
Condição Especial 5 Responsabilidade Civil Painéis Publicitários, Reclamos Luminosos, Antenas e Parabólicas	44
Condição Especial 6 Responsabilidade Civil Romarias	46

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.



Condições Gerais

Responsabilidade Civil Geral

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais respetivas.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

1. Definições, objeto e garantias do contrato, âmbito territorial e temporal e exclusões

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice:** o documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Condições Particulares, e ainda, se contratadas, as Condições Especiais respetivas;
- b) **Ata Adicional:** o documento que titula uma alteração da Apólice e da qual faz parte integrante;
- c) **Capital Seguro:** o limite máximo de indemnização a que se obriga o Segurador por meio do contrato;
- d) **Cláusulas Particulares:** as cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais;
- e) **Condições Especiais:** as cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais;
- f) **Condições Gerais:** o conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- g) **Condições Particulares:** o documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros;
- h) **Dano Corporal:** o prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- i) **Dano Material:** o prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- j) **Dano Não Patrimonial:** o prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária;
- k) **Dano Patrimonial:** o prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

- l) **Evento:** o acontecimento ou série de acontecimentos danosos, resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro;
- m) **Franquia:** a importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato;
- n) **Prémio:** é a contrapartida da cobertura acordada, incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos da aquisição, gestão e cobrança, bem como os encargos relacionados com a emissão da Apólice;
- o) **Segurado:** a pessoa ou entidade titular, no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja responsabilidade se garante;
- p) **Segurador:** a entidade legalmente autorizada para o exercício da atividade seguradora e que subscreve o presente contrato;
- q) **Sinistro:** a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco, prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro, o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- r) **Terceiro:** aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra de uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados;
- s) **Tomador do Seguro:** a pessoa ou entidade que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Cláusula 2.^a

OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto garantir, até ao limite fixado nas Condições Particulares, e de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares, a Responsabilidade Civil legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, por danos resultantes de atos ou omissões do Segurado, no âmbito da sua vida privada e/ou durante o exercício da atividade expressamente designada nas Condições Particulares.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

Cláusula 4.^a

ÂMBITO TEMPORAL

Ficam cobertos, exclusivamente, os sinistros ocorridos e objeto de reclamações feitas durante o período de vigência da Apólice, sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especial.

Cláusula 5.^a

EXCLUSÕES

1. O presente contrato exclui sempre:

- a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Danos resultantes da inobservância das disposições legais e/ou regulamentares, nomeadamente sobre segurança e prevenção;
- c) Danos cuja ocorrência seja altamente previsível ou de que se aceitou a eventualidade de ocorrência, ao escolher-se um certo modo de trabalhos, na intenção de se reduzir o custo ou de se apressar a execução;

- d) Danos emergentes de quaisquer atos para os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado não esteja legalmente habilitado;
- e) Danos decorrentes direta ou indiretamente de explosão, de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, bem como danos devidos pela ação de campos eletromagnéticos;
- f) Danos por reclamações baseadas numa responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- g) Danos decorrentes de acidentes de viação, provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor sejam obrigados a seguro;
- h) Danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- i) Danos emergentes de tempestades, ventos, fenómenos sísmicos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza;
- j) Danos por incêndio, inundação, abatimento ou aluimento de terrenos e derrocada de muros ou edifícios, que se verifiquem nas instalações do Tomador do Seguro ou do Segurado;

- k) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado quando ao serviço deste;
- l) Danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- m) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao seu cônjuge, ascendentes e descendentes, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- n) Danos resultantes de atos de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do Governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos decorrentes destes atos;
- o) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos ou “lock-out”;
- p) Danos resultantes do contágio e/ou transmissão de doenças e/ou enfermidades;
- q) Danos genéticos a pessoas ou animais;
- r) Multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza, bem como custos e impostos de justiça;
- s) Danos causados por amianto em estado natural ou pelos seus produtos, ou danos relacionados com operações ou atividades expostas a pó que contenha fibras de amianto;
- t) Danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Tomador do Seguro ou ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- u) Alterações do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica, radiações ou substâncias nocivas;
- v) Danos consequenciais, seja qual for a sua causa ou natureza, e ainda que o dano direto se encontre abrangido pela Apólice, com exceção dos custos de paralisação;
- x) Danos causados por pessoas singulares e/ou coletivas subcontratadas pelo Tomador do Seguro ou Segurado;
- w) Indemnizações devidas a título de danos punitivos (*punitive damages*), danos exemplares (*exemplary damages*), danos de vingança (*vindictive damages*) e outras de natureza semelhante, determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro, ainda que reconhecidas na ordem jurídica portuguesa;
- y) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho;
- z) A responsabilidade criminal e contraordenacional.

2. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício, no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação, que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador.

3. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda, até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

2. Declaração inicial do risco, incumprimento doloso e negligente, agravamento do risco e sinistro e agravamento do risco

Cláusula 6.^a

DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstância cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerências ou contradições evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, quando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em Responsabilidade Civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido na cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses, a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime jurídico da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação, ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis*, ou seja, proporcionalmente, atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, quando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador quando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respetiva declaração.

Cláusula 10.^a

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro, ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. Vencimento dos prêmios, cobertura, aviso de pagamento dos prêmios, falta de pagamento dos prêmios e alteração do prêmio

Cláusula 11.^a

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. Admite-se o fracionamento do pagamento dos prêmios de contratos que vigorem por um ano e seguintes, desde que haja acordo por parte do Segurador. **Neste caso, o pagamento será feito em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.**
3. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
4. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato, são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12.^a

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 13.^a

AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar, por escrito, o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no número 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Cláusula 16.^a

FORMA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Tomador do Seguro obriga-se a pagar o prémio total de um ano, por cada período de renovação deste contrato, aceitando, porém, a Liberty Seguros que esse pagamento seja feito em prestações indicadas nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vencidas.

Cláusula 17.^a**ESTORNO DO PRÉMIO**

Quando, por força de modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado.

O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

4. Início da cobertura e dos seus efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 18.^a

INÍCIO DA COBERTURA E DOS SEUS EFEITOS

1. O presente contrato produz os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fração inicial.
2. O contrato considera-se celebrado a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta do Segurador, salvo se, por acordo entre as partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.
3. Nos seguros individuais, a proposta considera-se aprovada, no 14.º dia a contar da data da receção da proposta do Tomador do Seguro, feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro ou Pessoa Segura seja notificado da recusa do risco.
4. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Liberty Seguros demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.
5. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
6. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Cláusula 19.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes, a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato, é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes, em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respetiva declaração.

Cláusula 20.^a

DENÚNCIA DO CONTRATO

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. O Segurador ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte, com 30 dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do vencimento.

5. Limites de prestação, pagamento de indemnização, franquias, insuficiência de capital, pluralidade de seguros e compensação de créditos

Cláusula 21.^a

LIMITES DE PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.
4. Reposto o valor nos termos do número anterior, não ficam garantidas as reclamações decorrentes do sinistro que determinou a redução, ainda que essa reclamação seja apresentada posteriormente.

Cláusula 22.^a

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará em Euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que colocar à disposição do

Beneficiário cheque ou outro meio de pagamento, a seu favor, da quantia que está obrigado a indenizar, segundo o direito aplicável.

Cláusula 23.^a

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

O Segurador paga a indenização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstituição dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

Cláusula 24.^a

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indenizáveis pelo Segurador.

Cláusula 25.^a

INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro, com direito a indenizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indenizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 26.^a

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como quando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior, exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

Cláusula 27.^a**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

No ato de pagamento de qualquer importância ao Tomador do Seguro, ao abrigo do presente contrato, o Segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações do prémio em dívida.

6. Obrigação e direitos das partes

Cláusula 28.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance, no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite, relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior, determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
3. No caso de incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio, durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

Cláusula 29.^a**OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR
DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO
E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 30.^a**SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR**

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Cláusula 31.^a**DEFESA JURÍDICA**

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar, cujo risco seja o objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes, proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Cláusula 32.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se para o efeito à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador, com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias sobre a conclusão das investigações e peritagens previstas no número anterior, sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 33.^a

DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
 - a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;
 - b) Quando seja causa do sinistro uma infração às leis e/ou aos regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade profissional designada nas Condições Particulares;
 - c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 28.^a.
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

7. Disposições diversas

Cláusula 34.^a

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o Mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito, da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro, de boa-fé, na legitimidade do Mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 35.^a

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice, consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador, ou para a sucursal, consoante o caso.**
2. **São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador, não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.**
3. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Cláusula 36.^a

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato, relativamente aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Só poderão ser dirigidas ao Provedor do Cliente as reclamações que já tenham sido objeto de apreciação pelo serviço de Gestão de Reclamações da Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 20 dias ou, nos casos que requeiram especial complexidade, no prazo de 30 dias, ou que tendo sido dada resposta, o reclamante discorde do sentido da mesma. A identificação do Provedor do Cliente e os contactos e procedimentos detalhados relativos à apresentação da reclamação estão disponíveis no site público da Liberty Seguros, em www.libertyseguros.pt.

5. Em caso de litígio, o Tomador do Seguro pode recorrer a Entidades de Resolução Alternativa de Litígios. A informação relativa às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios a que a Liberty Seguros é aderente está disponível no site público da Liberty Seguros, em www.libertyseguros.pt.

6. Sem prejuízo da possibilidade de recurso às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, tal como indicado no número anterior e sempre que esteja em causa uma situação de contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet), os litígios de consumo daí decorrentes podem ser resolvidos através da Plataforma Europeia de Resolução de Litígios em Linha, disponível em: <https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>

7. A Plataforma mencionada no número anterior, dirige-se à contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet) e destina-se a ajudar a resolver litígios sem recurso aos tribunais. É gerida pela Comissão Europeia e é de utilização gratuita.

Cláusula 37.^a

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO COMPETENTE

A autoridade de supervisão competente no âmbito desta modalidade é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Cláusula 38.^a**EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO**

1. Os Tomadores do Seguro, os Segurados e as Pessoas Seguras podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), para questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a tribunal.
2. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:
 - a) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – cujo endereço é o que consta das Condições Particulares da Apólice;
 - b) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – Gestão de Reclamações, cujo endereço é o da sede do segurador e constante das Condições Particulares da Apólice;
 - c) Enviar e-mail para geral@libertyseguros.pt.

Cláusula 39.^a**FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



Condições Especiais

Responsabilidade Civil Geral

CLÁUSULA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas é aplicável a Condição Especial que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares da Apólice.

Condição Especial 1

Responsabilidade Civil Familiar

Cláusula 1.^a

OBJETO DO CONTRATO

1. Através da presente Condição Especial e de acordo com o disposto nas Condições Gerais, este contrato garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, as indemnizações decorrentes de responsabilidade civil, que resultem de atos cometidos pelo Segurado no decurso da vida privada.
2. Consideram-se englobadas na designação “Vida Privada”, referida no número anterior, as atividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras análogas, desde que sejam exercidas a título gratuito e não constem das exclusões desta Apólice.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

A garantia conferida por esta Condição Especial abrange ainda, nos termos da cláusula anterior:

- a) Os atos do agregado familiar do Segurado, entendendo-se como tal, para efeitos deste contrato, a pessoa que viva em união de facto (cônjuge ou não), os filhos, enteados, adotados e tutelados, menores ou maiores, quando solteiros e frequentando curso superior ou técnico a tempo inteiro e que não auferam qualquer remuneração, os atos dos familiares que economicamente dele dependam e com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- b) Os atos de quaisquer menores, quando momentaneamente confiados ao Segurado, desde que de tal facto não resulte para este qualquer benefício económico ou não derive da sua profissão;
- c) Os atos dos empregados domésticos, quando no desempenho das respetivas funções profissionais ao serviço do Segurado;
- d) Os danos causados por animais domésticos, nomeadamente gatos, pássaros ou hamsters;

- e) Os danos causados pelo uso eventual de bicicletas, triciclos ou trotinetas sem motor, ou quaisquer outros veículos de crianças, sem motor, quando conduzidos por crianças menores de 12 anos e desde que se encontrem nas condições referidas nas alíneas a) e b) desta cláusula, e desde que essa condução seja feita em locais privados ou públicos mas não sujeitos ao Código da Estrada;
- f) Os danos causados pelo Segurado ou por qualquer membro do seu agregado familiar, conforme definido na alínea a) da presente cláusula, como consequência da prática accidental de desporto amador, com exclusão de provas que estejam integradas em campeonatos e respetivos treinos.

Cláusula 3.^a EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais, o presente contrato exclui sempre os danos:

- a) Ocasionalmente às pessoas e bens cobertos por esta Apólice;
- b) Causados por qualquer veículo motorizado, bem como pelos objetos nele transportados;
- c) Causados por qualquer pessoa ou pessoas que, em casa do Segurado, exerçam qualquer profissão remunerada, com exceção dos seus empregados domésticos;
- d) Em consequência de trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação da residência identificada nas Condições Particulares;
- e) Causados pela prática dos seguintes desportos:
 - i) Tiro e Caça com qualquer espécie de arma;
 - ii) Alpinismo;
 - iii) Pesca Submarina;
 - iv) Espeleologia;
 - v) Pólo;
 - vi) Esqui aquático;
 - vii) Judo, Luta, Boxe, Karaté e outras artes marciais;
 - viii) Desportos de Inverno;
 - ix) Desportos Aeronáuticos;
 - x) Aeromodelismo.
- f) Em consequência da posse ou uso de embarcações com e sem motor;
- g) Durante o exercício de qualquer atividade profissional, pública ou política;
- h) Em consequência de responsabilidade assumida pelo Tomador do Seguro ou Segurado, mediante contrato, a não ser que essa responsabilidade resulte da lei;
- i) Os danos causados por bovinos, ovinos, caprinos, equinos e todos os animais que façam parte de explorações comerciais.

Condição Especial 2

Responsabilidade Civil Proprietário de Imóveis

Cláusula 1.^a

OBJETO DO CONTRATO

Nos termos das Condições Gerais e desta Condição Especial fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros numa ou em todas das seguintes qualidades:

- a) Dono da totalidade de um imóvel ou de vários imóveis;
- b) Administrador de um imóvel em regime de propriedade horizontal;
- c) Proprietário de uma ou mais frações de um imóvel em regime de propriedade horizontal.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

A garantia conferida por esta Condição Especial abrange os danos em consequência de acidentes:

- a) Por vícios de construção ou deficiente manutenção, desde que o Segurado desconheça a data da ocorrência de tal vício ou deficiência, nomeadamente derrocada parcial ou total do prédio, revestimentos, chaminés, varandas, janelas, estores ou qualquer outro elemento que o constitua;
- b) Ocorridos em instalações de gás, eletricidade ou condicionamento de ar;
- c) Resultantes de atos ou omissões de porteiros ou empregados de limpeza, quando estejam a exercer funções no prédio, ao serviço do Segurado;

- d) Ocasionalmente por antenas de televisão (parabólica ou convencional) ou TSF;
- e) Ocasionalmente pela utilização e/ou funcionamento dos elevadores, monta-cargas e/ou escadas rolantes devidamente discriminados nas Condições Particulares e dos quais o Segurado seja proprietário;
- f) Resultantes da utilização de piscinas, antenas individuais de rádio e TV, bem como, avaria ou queda, no todo ou em parte, de reclamos, toldos, painéis publicitários.

Cláusula 3.^a EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais, o presente contrato exclui sempre os danos:
 - a) Resultantes de atividades desenvolvidas nas instalações indicadas nas Condições Particulares que não tenham um vínculo direto com o funcionamento das mesmas, designadamente atividades comerciais e/ou industriais;
 - b) Resultantes da inobservância pelo Segurado, ou por quem o represente, de disposições legais ou camarárias sobre medidas de conservação e manutenção de imóveis;
 - c) Resultantes de trabalhos de remodelação, ampliação ou

modificação dos imóveis identificados nas Condições Particulares;

- d) Resultantes de humidades, mesmo que resultem de uma consequência indireta de inundação.
2. Quando expressamente contratada a cobertura prevista nas alíneas e) e f) da cláusula anterior, ficam igualmente excluídos os danos:
 - a) Derivados da utilização dos aparelhos seguros em desrespeito às instruções afixadas na cabine do elevador e/ou monta-cargas;
 - b) Resultantes da utilização dos aparelhos seguros em períodos considerados perigosos e/ou interditos pelos serviços técnicos de inspeção ou conservação;
 - c) Ocasionalmente por falta de assistência técnica de inspeção e manutenção, salvo se o Segurado tiver previamente estabelecido o respetivo contrato com firma da especialidade;
 - d) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução e manutenção do elevador e/ou monta-cargas;
 - e) Ocasionalmente por elevadores, monta-cargas e/ou escadas rolantes não discriminados nas Condições Particulares.
 3. Quando expressamente contratada a cobertura prevista na alínea b) da cláusula anterior, ficam igualmente excluídos os danos:

- a) Decorrentes do mau estado de conservação dos objetos seguros;
- b) Ocorridos durante os trabalhos de instalação, montagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação dos objetos seguros.

Cláusula 4.^a

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Condição Especial 3

Responsabilidade Civil Proprietário de Animais

Cláusula 1.^a

OBJETO DO CONTRATO

Nos termos das Condições Gerais e desta Condição Especial, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros pelos animais mencionados nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. A garantia de responsabilidade civil conferida por esta Condição Especial abrange unicamente os danos causados pelos seguintes animais:

a) Gatos;

- b) Gado, quando instalado em estábulos ou em terrenos de pasto devidamente protegidos por cercas e/ou valas, ou quando conduzidos pelo Segurado ou seus empregados;
- c) Cavalos de sela;
- d) Aves e animais de capoeira;
- e) Camelos, burros e equinos.

2. Os danos ocorridos durante a participação dos animais acima referidos em feiras, concursos e/ou exposições só ficam garantidos quando tal seja expressamente convencionado nas Condições Particulares.

3. Quando o animal garantido for um gato, fica igualmente contratada a garantia de assistência nos termos da cláusula 6.^a da presente Condição Especial.

Cláusula 3.^a EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais, o presente contrato exclui sempre os danos:

- a) Sofridos pelos próprios animais;
- b) Sofridos pelo Segurado, cavaleiro, tratador, empregados do Segurado e seu agregado familiar e ainda todos aqueles que, pelas suas funções, tenham contacto com o animal, mesmo que eventualmente;
- c) Causados aos bens de que o Segurado seja proprietário ou usufrutuário;
- d) Ocorridos quando os animais se encontrem sob o domínio de terceiros que não sejam empregados do Segurado, a qualquer título;
- e) Ocasionalmente em consequência de furto, roubo ou desaparecimento dos animais seguros;
- f) Ocasionalmente por animais ao circularem ou atravessarem a via pública, quando não tenham sido cumpridas, pela pessoa encarregada da sua condução, as disposições legais aplicáveis ao trânsito de animais na via pública;
- g) Causados a outros animais, pastos e culturas do Segurado;
- h) Causados aos veículos transportadores dos animais seguros;
- i) Derivados de aluguer de montadas;
- j) Causados pelos animais seguros quando estes se encontrem atacados de raiva ou BSE, ou qualquer outra doença ou enfermidade de que sejam portadores;
- k) Pela inexistência de licença e certificado de vacinas atualizados à data de ocorrência, sempre legalmente exigidos;
- l) Ocasionalmente por cães portadores de hidrofobia;
- m) Resultantes do não-cumprimento das disposições legais que regulam e legalizam a posse, utilização, ou simples detenção dos animais seguros;
- n) Resultantes de negligência do Segurado quanto à adoção das medidas de segurança indispensáveis ao controlo e domínio dos animais seguros;
- o) Ocorridos durante a participação em corridas e/ou espetáculos (touradas, largadas e outros espetáculos do mesmo género).

Cláusula 4.^a

VARIAÇÃO DOS ANIMAIS

O Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a comunicar ao Segurador quaisquer alterações verificadas, quer no que concerne ao número, quer à espécie dos animais seguros.

Cláusula 5.^a

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Cláusula 6.^a

ASSISTÊNCIA A GATO

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

Animal Seguro: O gato registado pelo Segurado, que habite na residência do mesmo;

Doença: Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde do animal seguro;

Acidente: Qualquer facto accidental que provoque ao Animal Seguro danos físicos.

2. Todas as prestações decorrentes das garantias da presente cláusula serão efetuadas pelos serviços de assistência contratados.

3. GARANTIAS

a. Informação Médico-Veterinária

No caso de acidente ou doença súbita de que seja vítima o Animal Seguro, os Serviços de Assistência garantem a informação ao Segurado sobre os médicos veterinários que possam assistir o animal.

b. Assistência Médica em Caso de Acidente

Se em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Animal Seguro necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, os serviços de assistência suportam ou reembolsam, mediante justificativos:

- 1) As despesas e honorários do veterinário;
- 2) Os gastos com medicamentos prescritos pelo médico veterinário;
- 3) Os gastos de hospitalização.

O limite máximo desta garantia é de 500,00 Euros por anuidade.

c. Envio de Veterinário ao Domicílio, incluindo vacinação

Os serviços de assistência garantem ainda o envio de um veterinário ao domicílio, para vacinação ou simples consulta.

Os custos da deslocação e respetivos honorários clínicos são por conta do Segurado e pagos no final da intervenção.

d. Transporte de Urgência

Em caso de acidente ou doença súbita de que seja vítima o Animal Seguro e este tenha, imperativamente, de ser observado em consultório ou clínica veterinária e não seja possível ao Segurado assegurar o transporte imediato do animal, os Serviços de Assistência garantem o respetivo transporte até ao local onde irá ser consultado, suportando apenas as despesas de deslocação com exclusão de outro tipo de despesas ou honorários.

e. Transporte de Animais

Em caso de necessidade, os serviços de assistência promovem o envio de meios de transporte para o Animal Seguro.

Os custos serão suportados pelo Segurado.

f. Envio de Medicamentos ao Domicílio

Envio pelos serviços de assistência ao domicílio do Segurado dos medicamentos prescritos por veterinário, sendo o custo destes suportado pelo Segurado e liquidado no ato da entrega.

g. Marcação de Consultas mediante aviso

Os serviços de assistência garantem a marcação de consultas no veterinário, com a rotina e indicações que lhe forem solicitadas. Os custos serão da responsabilidade do Segurado.

h. Banhos e Tosquias ao Domicílio

Os serviços de assistência promovem o envio de profissionais para banhos e tosquias ao Animal Seguro, sendo o custo de todos os serviços prestados, incluindo os consumos, da responsabilidade do Segurado.

i. Entrega de Rações ao Domicílio

Os serviços de assistência encarregar-se-ão do envio de rações ao domicílio do Segurado, cabendo ao mesmo o custo do transporte, assim como da respetiva ração.

j. Roubo ou Desaparecimento

- 1) Se o Animal Seguro for roubado por terceiros ou desaparecer do domicílio do Segurado, os Serviços de Assistência garantem, após 72 horas do ocorrido, a publicação de anúncios, no intuito de o encontrar, suportando os respetivos custos até ao limite máximo de 200,00 Euros por anuidade.
- 2) No caso de o Animal Seguro roubado ou desaparecido ser encontrado, os Serviços de Assistência informarão de imediato o Segurado, suportando as despesas com a recuperação, quando o local onde o animal se encontre seja superior a 50 km da sua residência.

k. Reclamação Jurídica

No caso de o Animal Seguro ser vítima de roubo ou maus tratos e o autor ou autores materiais forem identificados, se o Segurado pretender intentar uma ação judicial contra os mesmos, terá garantido, através de um dos Advogados dos Serviços de Assistência, o apoio jurídico necessário até ao limite máximo de 500,00 Euros por anuidade.

l. Proteção Jurídica

No caso de o Animal Seguro provocar danos a terceiros, e de contra o Segurado ser intentada ação judicial, os Serviços de Assistência garantirão ao Segurado o apoio jurídico necessário até ao limite máximo de 500,00 Euros por anuidade.

m. Guarda ou Estadia em caso de Internamento Hospitalar do Segurado

- 1) Se o Segurado necessitar de internamento hospitalar, e não tenha ninguém que habite na mesma residência que possa cuidar do Animal Seguro, os serviços de assistência garantem a guarda do animal em estabelecimento adequado, suportando as respetivas despesas durante o período de internamento até ao limite de 20,00 €/dia, no máximo de 300,00 Euros por anuidade. Não se encontram contemplados nesta garantia os gastos de alimentação e higiene.
- 2) A guarda e estadia do Animal Seguro estará também assegurada pelo Segurador, através dos serviços de assistência, sempre que este, por motivos profissionais ou de lazer, pre-

tenda colocá-lo em estabelecimento adequado, ficando no entanto a seu cargo as despesas diárias de guarda e estadia.

n. Registo e Licença do Gato

Os Serviços de Assistência disponibilizam um conjunto de informações ao Segurado, relativamente à documentação necessária aos diversos registos e licenças dos Animais Seguros.

o. Informação Oferta / Procura de Animais de Raça

Os Serviços de Assistência darão todo o apoio ao Segurado através de uma base de dados relativa à oferta e procura de animais de diversas raças nacionais e estrangeiras.

Este serviço, meramente informativo, basear-se-á na recolha de informação junto de produtores, criadores e importadores de animais de raça, quanto à oferta, e no registo dos pedidos dos Segurados, quanto à procura, estabelecendo o respetivo contacto.

p. Informação sobre Taxidermia

No caso de morte do Animal Seguro, e quando o Segurado pretenda os serviços de um taxidermista, os Serviços de Assistência darão todas as informações necessárias para permitir o respetivo contacto.

q. Despesas de Funeral

No caso de morte do Animal Seguro, os Serviços de Assistência, encarregar-se-ão de organizar o enterro e suportarão as respeti-

vas despesas, até ao limite máximo de 500,00 Euros, desde que a comunicação do evento se faça nas 24 horas após o óbito.

r. Regresso Antecipado por Morte do Animal Seguro

Se o Segurado tiver de interromper uma viagem por morte, em Portugal, do Animal Seguro, os Serviços de Assistência suportarão as despesas com o transporte, pondo à sua disposição um bilhete de comboio em 1.ª classe, ou de avião em classe turística, para o trajeto do local onde se encontra até ao seu domicílio.

s. Gato Encarcerado

Em consequência do encarceramento do Animal Seguro em via pública, os Serviços de Assistência, encarregar-se-ão de organizar o desencarceramento, suportando as respetivas despesas até ao limite máximo de 100,00 Euros por anuidade.

t. Gatos em Viagem

- 1) Em caso de viagem para o estrangeiro, os Serviços de Assistência garantem a informação relativa às regras, restrições e cuidados a ter com o Animal Seguro.
- 2) Os Serviços de Assistência garantem o acesso a uma rede de prestadores, a nível nacional e com valores convencionados, para o transporte do Animal Seguro em avião. Os custos serão suportados pelo Segurado.

u. Acesso à rede de Bem-Estar Animal

O Serviço de Assistência garante o acesso à rede de bem estar

Animadomus, disponibilizando um conjunto de serviços e produtos no âmbito do bem-estar animal com os seguintes descontos convencionados:

- Alimentação – até 15 % desconto
- Brinquedos e Acessórios – até 20 %
- Transporte de Animais – até 20 %
- Hotel, Petsitting e Dog Walking – até 20 % desconto
- Banhos, tosquias e grooming – até 20 % desconto

O Serviço de Assistência informará o Tomador do Seguro, através do seu sítio na internet, ou através da Linha de Atendimento Permanente, da rede de prestadores convencionada e dos serviços que integram a rede.

v. Serviços Adicionais

Os Serviços de Assistência podem ainda facultar informações relativamente a: associação de defesa dos animais, escolas de treino, hotéis para animais, banhos e tosquias, clínicas, farmácias de serviço, institutos de beleza, lojas de animais, exposições e eventos, adoção de animais e outras no âmbito de ajuda aos animais domésticos.

4. EXCLUSÕES

a. Exclusões de âmbito geral

Não ficam também garantidas as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força-maior ou de impossibilidade material demonstrada.

b. Exclusões específicas

1. Doenças pré-existentes e anteriores ao início do contrato.
2. Os sinistros e suas consequências ocorridos por ato doloso do Segurado e/ou de pessoas que coabitem com o mesmo.
3. Os danos causados ou sofridos pelos animais domésticos em consequência de atos praticados sob influência do álcool (de acordo com os parâmetros utilizados na condução automóvel), ingestão de drogas, estupefacientes e similares.
4. Os acidentes originados por perturbação da ordem pública.
5. O envio de veterinário à residência, sempre que, por indicação telefônica do profissional, este entenda que a sintomatologia obriga à presença do animal em clínica para o respetivo tratamento.
6. Gastos médicos em consequência de acidente ocorrido fora do domicílio do Animal Seguro.

Condição Especial 4

Responsabilidade Civil Atividades Desportivas

Cláusula 1.^a

OBJETO E GARANTIA DO CONTRATO

Nos termos das Condições Gerais e desta Condição Especial fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros pela atividade desportiva designada nas Condições Particulares, mesmo que em competição ou durante os respetivos treinos, e desde que o seu exercício ocorra em locais licenciados para o efeito, ou onde tal prática seja permitida.

Cláusula 2.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais, o presente contrato exclui sempre os danos:

a) Pelo incumprimento de disposições legais aplicáveis às modalidades desportivas em causa;

- b) Causados às pessoas ao serviço do Segurado, nomeadamente aos seus ajudantes;
- c) Causados pela utilização de embarcações ou quaisquer meios de locomoção aquática equipados com motor;
- d) Causados pela utilização de quaisquer meios de locomoção aérea equipados com motor;
- e) Ocorridos quando da prática de pesca submarina ou caça de qualquer espécie;
- f) Ocorridos quando se utilizem equipamentos não homologados e/ou autorizados pelas entidades competentes para o efeito;
- g) Decorrentes de atos ou omissões do Segurado ou pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados sob a influência de estupefacientes, em estado de embriaguez, ou qualquer outro que, no momento em que o evento ocorreu, o incapacitasse de entender ou de querer;
- h) Devidos à ocorrência de rixas, desordens, brigas e/ou tumultos.

Cláusula 3.^a**FRANQUIA**

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Condição Especial 5

Responsabilidade Civil Painéis publicitários, reclamos luminosos, antenas e parabólicas

Cláusula 1.^a

OBJETO E GARANTIA DO CONTRATO

Nos termos das Condições Gerais e desta Condição Especial, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado, por danos patrimoniais, decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros por queda total ou parcial de antenas e parabólicas, de reclamos luminosos, ou de painéis publicitários, propriedade do Segurado e identificados nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais, o presente contrato exclui sempre os danos:

- a) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- c) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- d) Decorrentes da inobservância das disposições legais em vigor em matéria de colocação e manutenção dos objetos seguros;
- e) Decorrentes de evidente mau estado de conservação do(s) reclamo(s) e/ou cartaz(es) publicitário(s);
- f) Decorrentes de tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos com velocidade superior a 100 km/hora.

Cláusula 3.^a**FRANQUIA**

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Condição Especial 6

Responsabilidade Civil Romarias

Cláusula 1.^a

OBJETO E GARANTIA DO CONTRATO

Nos termos das Condições Gerais e desta Condição Especial, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais, decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, em consequência da realização de romarias.

Cláusula 2.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a das Condições Gerais, o presente contrato exclui sempre os danos:

- a) Resultantes de atos praticados em estado de demência, embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, ou qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender e/ou querer;
- b) Resultantes de largadas de touros;
- c) Causados pelo arremesso de quaisquer objetos e/ou pelo lançamento de foguetes e/ou outros artifícios pirotécnicos;

- d) Decorrentes de excesso de lotação;
- e) Causados pelos imóveis onde o evento decorra;
- f) Causados pela intervenção de forças de segurança e/ou autoridade;
- g) Resultantes do manuseamento de equipamento e/ou mercadorias por pessoas que não os funcionários ao serviço da organização;
- h) Em viaturas, espaços com relva, relvados e jardins;
- i) Causados por poluição ambiental;
- j) Intoxicação alimentar.

Cláusula 3.^a

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Liberty Seguros – Sucursal em Portugal

+351 213 124 300 – chamada para a rede fixa nacional

808 243 000 – Entre as 9h e as 21h de dias úteis - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0277€/min nos restantes (+IVA). Entre as 21h e as 9h de dias úteis, fins de semana e feriados - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0084€/min nos restantes (+IVA).

Atendimento Personalizado das 9h às 17h, todos os dias úteis.

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Assistência 24 Horas

+351 213 124 335 – chamada para a rede fixa nacional

808 505 542 – Entre as 9h e as 21h de dias úteis - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0277€/min nos restantes (+IVA). Entre as 21h e as 9h de dias úteis, fins de semana e feriados - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0084€/min nos restantes (+IVA).

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Av. D. João II, N.º 11 - 8.º 1998-036 Lisboa

www.libertyseguros.pt

